



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 182
Rubrica:	CM 50201247

Processo nº.: E-12/003.483/2015.

Data de autuação: 25/11/2015.

Concessionária: CEDAE.

Assunto: Inquérito Civil instaurado para averiguação de possível falha na prestação de serviço prestado pela CEDAE, em virtude de suposta irregularidade no abastecimento de água e falta de sistema de esgotamento sanitário, serviços estes cobrados de seus usuários - Na Rua Engenheiro Oscar da Cosa, Engenho de Dentro - RJ. b

Sessão Regulatória: 31/10/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº 0761/2015, às fls. 10/15, encaminhado pela 4ª PJDC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que trouxe ao conhecimento desta Autarquia a existência de irregularidades no abastecimento de água na Rua Engenheiro Oscar Freire da Costa - Engenho de Dentro - RJ.

A CEDAE informa em seu Ofício ASJ-DP nº 43/2015¹, através de planilha, que "(...) existem 82 (oitenta e duas) matrículas, sendo que 6 estão inativas, 36 (trinta e seis) estão sem débitos e 40 (quarenta) apresentam débitos perante a Cedae". E reforça, ainda, o seguinte:

"(...) Quanto às medidas a serem adotadas pela Cedae, cumpre destacar que a mencionada rua encontra-se inserida dentro da comunidade denominada Ouro Preto, a qual está crescendo de maneira desordenada. Assim sendo, para solucionar tal crescimento desenfreado, que impossibilita qualquer tipo de planejamento por parte do Poder Público, a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) está elaborando um projeto de obras para todo o Complexo do Lins, o que engloba a mencionada rua.

¹ Fls. 04/08.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483 /2015
Data	25/11/2015 Fls. 183
Rubrica	ay 50201247

Os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Complexo do Lins estão sendo elaborados por um consórcio contratado através de licitação pela EMOP, os quais serão apreciados e aprovados pela Gerência de Projetos da CEDAE. Salienta-se, ainda, que as obras serão licitadas, também pela EMOP, após todas as aprovações dos projetos de infraestrutura e urbanização.

Assim, a solução definitiva do problema narrado perpassa necessariamente por uma melhoria global da localidade, ou seja, não cabe resolver o problema de somente uma rua, mas sim de todo o Complexo do Lins para que desse modo consiga sanar o crescimento desordenado e também propiciar a consecução de serviços públicos com qualidade e eficiência".

Ato contínuo, a Câmara Técnica - CASAN, por meio do Despacho de fls. 32, indaga à CEDAE quanto a acessibilidade/viabilidade de vistoria técnica na Rua Engenheiro Oscar da Costa, dada sua localização geográfica (área de risco). Tal questionamento foi enviado à Companhia por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 63/2016².

Em resposta, a CEADE, às fls. 35/36, elucida que a supracitada rua "(...) situa-se em comunidade, na qual por muitas vezes a acessibilidade encontra-se prejudicada e portanto é dificultada a realização dos trabalhos operacionais" e, também, ressalta que "(...) realiza a sua manutenção na localidade dependendo da colaboração de alguns moradores locais, já que não é possível o acesso na comunidade com força policial todas as vezes que necessita realizar manutenção. Portanto, a Cedae não tem como garantir a acessibilidade no local, nem a segurança física do representante da Agenersa".

A douta Procuradoria desta Autarquia, às fls. 42/44, fez breve relato do feito e opinou conforme transcrevo, em parte:

"(...) De plano, é possível notar que o feito carece de provas de que a área em questão é de risco. Alegações da presente

² Fls. 34.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 184
Rubrica:	CU 50201247

natureza, eis que lastreadas em suposições, não eximem a CEDAE e, tampouco, a equipe de fiscalização técnica desta Autarquia de prestar serviço público adequado e de natureza essencial.

(...) Inúmeras decisões judiciais são uníssonas na singela conclusão de que se a área apresenta risco, estariam as concessionárias impedidas de lá ingressar não apenas para proceder aos reparos apresentados, como também para proporcionar a consecução do serviço público em tela. (...)

Tratando-se de serviço público essencial, não se olvida a importância de uma visita na localidade em questão, objetivando apurar o problema atual e, assim viabilizar as possíveis estratégias de soluções, sob o prisma de regulação, ao problema apresentado. Para tanto, recomenda-se, em virtude das incertezas quanto à segurança atual, a participação conjunta da CEDAE e técnicos da AGENERSA, juntamente com representantes locais, sem prejuízo, ainda, do auxílio de outros agentes responsáveis pela segurança pública.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que tal abordagem terá o condão de colaborar com o Ministério Público, bem como apresentar ferramentas viáveis ao acompanhamento da prestação do serviço público essencial pela CEDAE na localidade".

A Companhia se manifestou, em resposta, às fls. 47/54, anexando aos autos reportagens acerca da violência na comunidade da rua em tela, situada no Complexo do Lins, e ressaltou:

"(...) Inicialmente, a Cedae assenta que a solução definitiva do problema do logradouro perpassa necessariamente por uma melhoria global da localidade em que está inserida.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 185
Rubrica:	Cuy 50201247

Desta forma, cabe ressaltar que em se tratando de comunidades, o ente federativo responsável pela realização de toda infraestrutura é o município do Rio de Janeiro, conforme o Plano Diretor do município. (...)

Ocorre que a manifestação da Procuradoria da AGENERSA deixa de levar em conta que a violência na Comunidade Camarista Méier, a qual pertence a Rua Engenheiro Oscar da Costa é notória, conforme se extrai das matérias anexadas, sendo certo que a Comunidade, mesmo com Unidade de Polícia Pacificadora, ainda possui bandidos armados transitando e tráfico de drogas. (...)

Nesse contexto, a Cedae tem atuado no limite de suas possibilidades para, prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da forma mais eficaz possível, com vistas aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência e generalidade, motivo pelo qual não se faz adequado prosseguimento do presente.

Por todo o exposto, a Cedae requer que esse Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo arquivamento do presente processo".

Em prosseguimento, o douto Conselho Diretor desta Agência, em voto por mim proferido, aprovou a Deliberação AGENERSA nº 2.899/2016, determinando que a CEDAE proceda às informações quanto a pontos relevantes para o completo entendimento do presente processo, *in verbis*:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2899 DE 24 DE MAIO DE 2016

(...) DELIBERA:

y



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015
Rubrica:	Cy 50201297

Art. 1º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Se os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Complexo do Lins já foram elaborados pelo consórcio contratado pela EMOP?
- 2) Caso a resposta a primeira indagação seja positiva, se os projetos já foram apreciados e aprovados pela Gerência de Projetos da CEDAE e qual o prazo para a execução das obras?
- 3) Caso a resposta a primeira indagação seja negativa, informe quais as medidas que estão sendo adotadas pela Companhia para realização dos projetos e/ou melhoria na prestação dos serviços para a região.
- 4) Quais as condições de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Rua Engenheiro Oscar da Costa, Engenho de Dentro - RJ?
- 5) Existem métodos paliativos sendo praticados pela Companhia para resolver e/ou amenizar os problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Rua Engenheiro Oscar da Costa, Engenho de Dentro - RJ?

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe ofício à Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) para ciência da presente deliberação, bem como para que esta informe o andamento dos projetos de melhoria de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a região do complexo do Lins, Engenho de Dentro - RJ.

Art. 3º - Remeter cópia da presente deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 fls. 124
Rubrica:	cm 50201247

Art. 4º - *A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.*

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2016."

A CEDAE, através do Ofício CEDAE ACP-DP nº 92/2016 de fls. 75/85, se manifestou quanto a existência da implementação da política pública denominada "Programa Morar Carioca" pelo Município do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Municipal nº 36.388/2012, este anexado ao presente pela mesma. Informou, ainda, que o referido Programa possui "(...) duas principais diretrizes: (i) regularização urbanística e fundiária de todos os assentamentos urbanizados e (ii) implementação de programa de monitoramento e controle da expansão de ocupantes irregulares".

E seguiu, ainda, alegando que "(...) a atual situação da Comunidade decorre diretamente da ocupação desordenada, gerando assim diversos passivos sociais e ambientais. Desse modo, a solução dos problemas narrados, em específico o abastecimento de água, perpassa necessariamente por uma atuação global na Comunidade, ou seja, deve ser realizada toda a rede de infraestrutura básica necessária para que se possa dar dignidade aos moradores, inclusive, podendo acarretar em eventual transferência de algumas residências (...)". E, ao final, responde aos questionamentos feitos por esta Agência, na Deliberação supracitada, conforme transcrevo abaixo:

(i) Os projetos já foram elaborados pela EMOP e dependem de recursos do PAC, conforme se verifica da notícia do sítio do Ministério das Cidades.

(ii) O projeto não passou ainda pela Gerência de Projetos da Cedae e do prazo para a execução das obras somente a EMOP pode indicar.

(iii) Prejudicada, tendo em vista que a resposta em relação à primeira questão é positiva.

(iv) A Rua Engenheiro Oscar da Costa pertence à Comunidade Camarista Méier, que esta situada no Complexo do Lins. Parte deste logradouro é dotado de rede de esgotamento sanitário da

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 188
Rubrica:	Gy 50201247

CEDAE, até o número 680, aproximadamente. Este logradouro é dotado de rede de abastecimento de água da CEDAE, em toda sua extensão, porém, o abastecimento torna-se precário em virtude do crescimento desordenado que causam desequilíbrios no sistema de abastecimento de água.

(v) A Cedae atualmente está realizando o redimensionamento de uma elevatória de água para aumentar a adução para a área de influência original da elevatória. A nova elevatória será do tipo submersa vertical instalada em abrigo subterrâneo em caixa de concreto situada na Rua Camarista Méier, 935, Méier, sendo que o ponto de operação de vazão do equipamento selecionado (Leão S120/5/65HP) é de aproximadamente 120~130m/h. Por fim, estima-se que com a instalação do novo equipamento haverá uma adição de pressão nesta rede entre 105 e 115 mca.

Após a análise das respostas da CEDAE quanto ao Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.899/2016, a CASAN teceu suas considerações³ e concluiu:

"(...) A CASAN conclui que a CEDAE atendeu satisfatoriamente à quesitação contida na Deliberação AGENERSA nº 2899/2016, apresentando respostas precisas e acrescentando a importante informação que o Município do Rio de Janeiro é o responsável pela realização de toda a infra estrutura de comunidades carentes, conforme determina a Lei Complementar Municipal 111/2011, mais precisamente o parágrafo 2º Artigo 210 e o Decreto Municipal nº 36.388 de 29/10/2012.

A CASAN sugere que tão logo a CEADE receba da EMOP o projeto acima referenciado, seja o mesmo enviado à AGENERSA após a sua análise e aprovação pela Gerência de Projetos da CEDAE. (...)"

³ Fls. 87/91.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 189
Rubrica:	Am 50201247

Às fls. 93/99, em cumprimento ao Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.899/2016, a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), enviou a esta Autarquia o Ofício EMOP/PRESI nº 642/2016, informando que "(...) adotou as providências cabíveis e prestou as informações pertinentes (...)" e destacou, ainda, o envio do Ofício EMOP/PRESI nº 1252/2014 à CEDAE, contendo documentação⁴ a ser analisada pela Empresa, para a aprovação dos Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na Comunidade do Lins, tendo em vista os projetos do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento).

A EMOP, por meio de sua Coordenadoria de Projetos Especiais (COPES), informou, também, que "(...) todos os projetos de abastecimento de água e de rede de esgoto referentes ao contrato PAC2 do Complexo do Lins (Bairros do Camarista Méier, Boca do Mato, Barão de Santo Ângelo, Santa Terezinha, Cachoeira Grande, Cachoeirinha, Cotia, Barro Preto, Vila Cabuçu, Barro Vermelho, Bacia e Encontro) foram recebidos por este setor (COPES) e encaminhados para aprovação, conforme comprovado por ofício em anexo, para a CEDAE, na data de 11/09/2014. (...) Informamos que os referidos projetos encontram-se paralisados por indisponibilidade orçamentária do governo estadual desde dezembro de 2014".

Em nova análise aos autos, às fls. 103/105, a CASAN entendeu que "(...) a EMOP atendeu satisfatoriamente ao Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.899/2016", bem como ao Ofício AGENERSA/SECEX nº 394/2016, informando que encaminhou à CEDAE os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Complexo do Lins. Em sua conclusão, ressaltou que o projeto em tela deve ser "(...) enviado à AGENERSA após a sua análise e aprovação pela Gerência de Projetos da CEDAE, informando a previsão de início das obras".

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria, às fls. 108/109, opinou no sentido de que "confrontando as informações prestadas pela EMOP, com aquelas apresentadas pela CEDAE, verificamos uma incongruência, que deve ser esclarecida pela Delegatária. (...)".

⁴ Documentação a ser analisada: i) Projetos de Água e Esgoto; ii) Planilhas de Cálculo de Esgoto; iii) ART e iv) Carteira do CREA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 190
Rubrica:	ay. 50201247

Ressaltou a Companhia, em nova manifestação de fls. 115/130, que "(...) a EMOP encaminhou para Cedae um Estudo de Concepção sobre o abastecimento de água e o esgotamento sanitário (...)" e, ainda, que "(...) a EMOP nunca apresentou o sobredito projeto, apenas o estudo de concepção, o qual sequer é analisado pela Cedae quanto à sua viabilidade técnica. (...)". Ao final, elencou os requisitos necessários para declaração de determinado projeto como 'básico', e afirmou que a EMOP não encaminhou à Cedae:

"IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/483/2015
Data: 25/11/2015 Fls. 191
Rubrica: 50201247

organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"

A CARES, em manifestação de fls. 135, sugeriu que "(...) a CEDAE seja instada a se manifestar sobre eventual reiteração na solicitação de envio do Projeto (...)", manifestação esta corroborada pela Procuradoria, às fls. 136/137, que acrescentou, ainda, sugestão para que a CEDAE apresente "(...) Projeto para Abastecimento e Esgotamento Sanitário do Complexo do Lins. Caso não tenha sido encaminhado, que a Companhia informe se houve solicitação à EMOP para apresentação da referida documentação".

Por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 88/2017, de fls. 146/148, a Companhia se manifestou da seguinte forma:

"(...) Inicialmente, a Cedae informa que não logrou êxito em localizar no setor de projetos da Companhia o projeto de água e esgoto sobre o Complexo do Lins. Na verdade, a Cedae apenas identificou a presença do estudo de concepção no setor de projetos.

De qualquer modo, a Cedae solicitará à EMOP que encaminhe o projeto de água e de esgoto para a análise das soluções apresentadas para os problemas de abastecimento e de esgotamento do Complexo do Lins".

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 192
Rubrica:	am 5020247

Anexando, na mesma oportunidade, o Ofício CEDAE - DM nº 050/2017⁵, no qual a CEDAE solicitou à EMOP "(...) o envio do projeto de água e esgoto do Complexo do Lins para análise por parte do setor de projetos da Cedae em virtude do processo regulatório nº E-12/003.483/2015" e frisou que o referido Projeto "(...) estava vinculado ao desenvolvimento de elaboração de projetos e orçamentos para melhorias urbanas e habitacionais PAC-2 - Programa de Aceleração do Crescimento (...)".

Em prosseguimento, a CARES, às fls. 155, sugeriu o envio de Ofício à CEDAE com o intuito de obter atualização das informações sobre: i) melhorias previstas na Elevatória; ii) resultados no abastecimento de água da Rua Engenheiro Oscar da Costa e, também, iii) resposta ao Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.899/2016, solicitando atualização das informações enviadas por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 092/2016, no que diz respeito ao Sistema de Esgotamento Sanitário da rua supracitada.

Às fls. 163/166, a CEDAE presta as informações solicitadas pela CARES, *in verbis*:

"(...) Segue descritivo das intervenções realizadas na Comunidade Camarista Méier, visando melhorias no abastecimento de água:

Substituição de toda a extensão do recalque da nova elevatória instalada, totalizando aproximadamente 150 metros DN 150 mm.

Intervenções de manutenção no logradouro, visando regularidade no abastecimento, sendo a últimas delas, na esquina da Rua E, em 11/07/17 através da O.S. 1707.14844-6, onde foi executada a desobstrução da tubulação, assim como, a instalação de um registro de manobra. Após esta intervenção, implantamos um regime diferenciado de abastecimento, funcionando da seguinte maneira: Dentro de 24 horas do dia de água, no período das primeiras 12 horas, o abastecimento atende diretamente as

⁵ Fls. 148.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 193
Rubrica:	ay 50201247

cotas mais elevadas do logradouro, garantindo abastecimento a todos os consumidores abrangidos pela rede. Especificamente para a Rua E, o regime de abastecimento passou a de 12 x 60 horas, este intervalo tem nos permitido atender de maneira regular todas as residências atendidas pela área de influência da elevatória.

A elevatória de água, que hoje atende esta Comunidade, em regime de 3 manobras diárias, foi substituída por uma nova, a qual já está em pleno funcionamento. Esta ampliação permitiu elevarmos a vazão bombeada de 8 pra 11 litros por segundo, onde o equipamento anterior era de 20 CV e o novo é de 35 CV.

Portanto, todas as medidas paliativas quanto ao sistema de abastecimento de água foram adotadas e surtiram efeito, entretanto quanto ao esgotamento sanitário não existem soluções paliativas (...)"

Em seu Parecer Técnico de fls. 168/169, a CARES fez breve análise dos autos e concluiu "(...) que as determinações contidas no Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.899/2016 foram cumpridas pela CEDAE, porém de forma intempestiva".

A douta Procuradoria desta Agência, às fls. 171/172, emitiu seu Parecer Jurídico, opinando em consonância com a CARES, no sentido de que a CEDAE cumpriu as determinações em tela, porém fora do estabelecido no Art. 17, parágrafo primeiro, do Decreto nº 45.344/2015.

Por fim, mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 332/2017⁶, a CEDAE foi instada a apresentar razões finais, juntada aos autos às fls. 176/180, por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 61/2018, concluindo que "(...) compete apenas esclarecer que não restando demonstrado o suporte mínimo que justificasse uma suposta atuação, inexistindo, ainda, a devida motivação para aplicação de multa, restaria violado o princípio do devido processo administrativo, insculpido no artigo 5º, LV da CF, bem como o do contraditório e

⁶ Fls. 175.

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 194
Rubrica:	Am 50201247

da ampla defesa, mostrando-se, por conseguinte, juridicamente inadequados e faticamente inexistentes os motivos e a justificação para a aplicação da sanção sugerida pelos setores Técnico e Jurídico da AGENERSA", requerendo, ainda, "(...) que este Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo, sem qualquer sanção contra a Cedae".

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 195
Rubrica:	Ca 50201247

Processo nº. : E-12/003.483/2015
Data de autuação: 25/11/2015
Concessionária: CEDAE
Assunto: Inquérito Civil instaurado para averiguação de possível falha na prestação de serviço prestado pela CEDAE, em virtude de suposta irregularidade no abastecimento de água e falta de sistema de esgotamento sanitário, serviços estes cobrados de seus usuários - Na Rua Engenheiro Oscar da Cosa, Engenho de Dentro - RJ.
Sessão Regulatória: 31/10/2018.

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício encaminhado pela 4ª PJDC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que trouxe ao conhecimento desta Autarquia a existência de irregularidades no abastecimento de água na Rua Engenheiro Oscar Freire da Costa - RJ.

Com intuito de melhor instruir os autos, o douto Conselho Diretor desta Agência aprovou a Deliberação AGENERSA nº 2.899/2016, determinando que a CEDAE procedesse às informações quanto a pontos relevantes do caso em tela, conforme transcrevo, em parte:

"(...) Art. 1º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Se os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Complexo do Lins já foram elaborados pelo consórcio contratado pela EMOP?*
- 2) Caso a resposta a primeira indagação seja positiva, se os projetos já foram apreciados e aprovados pela Gerência de Projetos da CEDAE e qual o prazo para a execução das obras?*
- 3) Caso a resposta a primeira indagação seja negativa, informe quais as medidas que estão sendo adotadas pela Companhia para realização dos projetos e/ou melhoria na prestação dos serviços para a região.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 196
Rubrica:	am 50201247

4) *Quais as condições de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Rua Engenheiro Oscar da Costa, Engenho de Dentro - RJ?*

5) *Existem métodos paliativos sendo praticados pela Companhia para resolver e/ou amenizar os problemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Rua Engenheiro Oscar da Costa, Engenho de Dentro - RJ?(...)"*

Em resposta, a Companhia informou que "os projetos já foram elaborados pela EMOP e dependem de recursos do PAC, conforme se verifica da notícia do sítio do Ministério das Cidades" e que o mesmo "(...) não passou ainda pela Gerência de Projetos da Cedae e do prazo para a execução das obras somente a EMOP pode indicar. A Rua Engenheiro Oscar da Costa pertence à Comunidade Camarista Méier, que esta situada no Complexo do Lins. Parte deste logradouro é dotado de rede de esgotamento sanitário da CEDAE, até o número 680, aproximadamente (...) e dotado de rede de abastecimento de água da CEDAE, em toda sua extensão, porém, o abastecimento torna-se precário em virtude do crescimento desordenado que causam desequilíbrios no sistema de abastecimento de água".

Ao final, segue frisando que "a Cedae atualmente está realizando o redimensionamento de uma elevatória de água para aumentar a adução para a área de influência original da elevatória. (...) Por fim, estima-se que com a instalação do novo equipamento haverá uma adição de pressão nesta rede entre 105 e 115 mca".

Após análise dos questionamentos supracitados, a CASAN concluiu "(...) que a CEDAE atendeu satisfatoriamente à quesitação contida na Deliberação AGENERSA nº 2899/2016, apresentando respostas precisas e acrescentando a importante informação que o Município do Rio de Janeiro é o responsável pela realização de toda a infra estrutura de comunidades carentes (...)".

A EMOP, por meio de sua Coordenadoria de Projetos Especiais (COPES), informou, que "(...) todos os projetos de abastecimento de água e de rede de esgoto referentes ao contrato PAC2 do Complexo do Lins (Bairros do Camarista Méier, Boca do Mato, Barão de Santo Ângelo, Santa Terezinha, Cachoeira Grande, Cachoeirinha, Cotia, Barro Preto, Vila Cabuçu, Barro Vermelho, Bacia e Encontro) foram recebidos por este setor e encaminhados



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/483/2015
Data 25/11/2015 Fls. 192
Rubrica ay 50201247

para aprovação (...). Informamos que os referidos projetos encontram-se paralisados por indisponibilidade orçamentária do governo estadual desde dezembro de 2014".

Em razões finais, a CEDAE informou que "a elevatória de água, que hoje atende esta Comunidade, em regime de 3 manobras diárias, foi substituída por uma nova, a qual já está em pleno funcionamento. Esta ampliação permitiu elevarmos a vazão bombeada de 8 pra 11 litros por segundo, onde o equipamento anterior era de 20 CV e o novo é de 35 CV. Portanto, todas as medidas paliativas quanto ao sistema de abastecimento de água foram adotadas e surtiram efeito, entretanto quanto ao esgotamento sanitário não existem soluções paliativas".

Analisando os autos, é possível verificar que as medidas adotadas pela CEDAE são, conforme atestado pela CASAN e pela própria Companhia, paliativas, uma vez que a Rua Engenheiro Oscar da Cosa, situada na Comunidade Camarista Méier, carece de obras de infraestrutura, urbanização e ordenamento do seu crescimento.

Portanto, é de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro a realização das obras de infraestrutura, a fim de trazer à Comunidade a urbanização necessária para que a Companhia possa atuar de forma mais eficaz, e não paliativa, na estrutura, manutenção e ampliação da sua rede.

Nesse mesmo sentido é disciplinado na Lei Complementar nº 111/2011, que dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município do Rio, em seu Art. 9º, inciso IV, vejamos:

"Art. 9º A estrutura urbana básica do Município é formada por:
IV- infraestrutura, composta pelo conjunto das redes viária, de transportes, de saneamento ambiental e de equipamentos e serviços públicos – elementos que integram e viabilizam as diversas funções urbanas e determinam o equilíbrio econômico e social intraurbano".

Deve-se levar em conta, também, o fato da citada Comunidade ser considerada "área de risco", ponto este já pacificado nos presentes autos, situação que dificulta o trânsito dos prepostos da Companhia para a manutenção da rede.

No que se refere ao cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 2.899/2016, a CEDAE respondeu de forma satisfatória aos questionamentos tecidos, podendo-se atribuir o atraso no complemento da resposta ao Art. 1º, ao envio do Projeto pela EMOP à Companhia, este já sanado no bojo do presente processo.



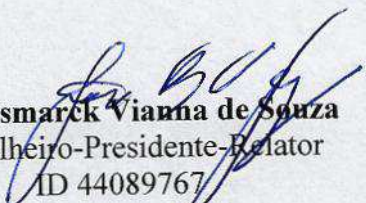
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015 Fls. 198
Rubrica:	ay 50201247

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- **Art. 1º** - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2.899/2016, tendo em vista os elementos trazidos pela CEDAE aos autos.
- **Art. 2º** - Considerar, pelo que consta nos autos, que as obras de infraestrutura na comunidade Camarista Méier - Complexo do Lins, especificamente na Rua Engenheiro Oscar da Cosa, são de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar nº 111/2011 e do Decreto Municipal nº 36.388/2012, consoante manifestação dos órgãos técnicos desta AGENERSA.
- **Art. 3º** - Isentar a CEDAE, pelo que consta nos autos, de responsabilidade por eventual falha na prestação de serviço na Rua Engenheiro Oscar da Cosa, na Comunidade Camarista Méier - Complexo do Lins.
- **Art. 4º** - Determinar à SECEX que dê ciência da presente deliberação ao Município do Rio de Janeiro e à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor - Núcleo da Capital.
- **Art. 5º** - Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/483/2015
Data:	25/11/2015
Fis.:	203
Rubrica:	Livia Salaroli
ID. 5092668-3	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3599,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

CEDAE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E FALTA DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SERVIÇOS ESTES COBRADOS DE SEUS USUÁRIOS - NA RUA ENGENHEIRO OSCAR DA COSTA, ENGENHO DE DENTRO - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.483/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 2.899/2016, tendo em vista os elementos trazidos pela CEDAE aos autos;

Art. 2º - Considerar, pelo que consta nos autos, que as obras de infraestrutura na comunidade Camarista Méier - Complexo do Lins, especificamente na Rua Engenheiro Oscar da Costa, são de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar n.º 111/2011 e do Decreto Municipal n.º 36.388/2012, consoante manifestação dos órgãos técnicos desta AGENERSA;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-120031483/2015
Data: 25/11/2015 Fls. 204
Rubrica:

Livia Salaroli
ID: 5092668-3

Art. 3º - Isentar a CEDAE, pelo que consta nos autos, de responsabilidade por eventual falha na prestação de serviço na Rua Engenheiro Oscar da Costa, na Comunidade Camarista Méier - Complexo do Lins;

Art. 4º - Determinar à SECEX que dê ciência da presente deliberação ao Município do Rio de Janeiro e à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor - Núcleo da Capital;

Art. 5º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

VOGAL